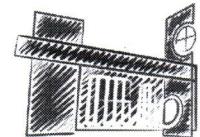




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 15/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Altera o Artigo 9º no seu Anexo V. e acresce os § 15 e § 16 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis) e dá outras providências."

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

O presente projeto visa alterar a Lei Complementar nº 177/2011 (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis) para criar a Estrada Municipal COR 015, visando estabelecer uma interligação entre as Estradas Municipais Carmello Fior (COR 010) com a do Barro Preto (COR 020). Aduz o proponente que a necessidade é premente, pois liga duas estradas da zona norte, importante região do Pólo Cerâmico, onde transitam muitos veículos com argila e/ou com produtos acabados (azulejos e pisos) que necessitam de um sistema viário adequado para circular.

Na Lei Complementar nº 177/2011, com posteriores alterações, o artigo 9º será, portanto modificado e ampliado as estradas municipais nos termos do Anexo V. Fica criada no Anexo V. a Estrada Municipal COR 015 com 1,24 Km desde a Estrada Municipal Carmello Fior (COR 010) com a Estrada Municipal do Barro Preto (COR 020), categoria G-8 nos termos do Anexo IV. – Características Geométricas das Vias – Plano Diretor, Lei Complementar nº 177/2011.

O projeto encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Vale ressaltar que ocorreu a audiência pública dia 15 de Setembro de 2023.

É necessário também enfatizar que esse projeto obteve também parecer favorável da Diretoria Jurídica desta casa e demais comissões a que lhe compete.

Não Há óbice de ordem legal para sua regular tramitação, eis que legal e constitucional, no que se refere a **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

Em sendo assim, esse relator é favorável ao encaminhamento do Projeto ao Plenário para discussão e votação, eis que este órgão é soberano em suas decisões.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Diego F. B. S.

Diego Fabiano de Oliveira
Vereador

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador